

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.867, DE 2001 (Apensado o Projeto de Lei nº 4.912, de 2001)

Veda às empresas prestadoras de serviços de telefonia, que têm números de identificação coincidentes com os números de identificação de partidos políticos registrados no Tribunal Superior Eleitoral, realizar qualquer tipo de publicidade, entre 6 de julho e 30 de novembro de 2002, em todo o território nacional.

Autor: Deputado BISPO RODRIGUES

Relator: Deputado Dr. HÉLIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.867, de autoria do ilustre Deputado BISPO RODRIGUES, veda às empresas de telefonia que tenham números de identificação coincidentes com números atribuídos a partidos políticos registrados no TSE a realização de qualquer publicidade no período de propaganda eleitoral. Determina, ainda, que o TSE proceda, após o pleito, à revisão dos números dos partidos, de modo a evitar tal coincidência de numeração.

Ao texto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 4.912, de 2001, subscrito pelo nobre Deputado WELLINGTON FAGUNDES e outros 177 parlamentares, que veda, durante o período eleitoral, a publicidade das operadoras de telefonia que divulguem os respectivos prefixos.

As proposições foram encaminhadas a esta Comissão para exame do mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às mesmas.

II - VOTO DO RELATOR

A intenção dos autores de ambas as proposições é clara e meritória. Destaca, em sua justificação, o nobre Deputado BISPO RODRIGUES, que a coincidência entre a numeração dos partidos políticos e os códigos das operadoras de telefonia poderá “causar prejuízos aos demais partidos políticos, uma vez que, com a maciça campanha publicitária realizada pelas empresas de telefonia nos meios de comunicação, ... os partidos com numeração idêntica à daquelas terão vantagens sobre os demais, no voto de seus candidatos e no voto de legenda”.

De igual teor reveste-se a justificação apresentada pelo ilustre Deputado WELLINGTON FAGUNDES e demais signatários da proposição apensada. Destaca o nobre parlamentar que “algumas legendas, cujos números de registro coincidem com os das operadoras de telefonia vêm reforçada, de forma subliminar, sua propaganda”.

Tomamos o cuidado de examinar o grau de coincidência entre os números de operadoras de telefonia e partidos políticos. Notamos as seguintes ocorrências:

Código	Partido político	Operadora
12	PDT	CTBC Telecom
14	PTB	Tele-centro-sul
15	PMDB	Telefônica
16	PSTU	Ceterp
21	PCB	Embratel
23	PPS	Intelig
25	PFL	GVT
31	PHS	Telemar
43	PV	Sercomtel

Ao examinarmos a proposição principal, observamos porém dois aspectos que merecem exame mais detido. Primeiramente, o texto restringe a proibição apenas àquelas empresas que foram objeto da coincidência de códigos citada. Isto criaria um privilégio para empresas que não enfrentam esse problema.

A assimetria de publicidade decorrente do dispositivo iria surgir em momento inoportuno, pois o ano de 2002, que sabemos tratar-se de ano eleitoral, é justamente o ano em que será autorizado o início da exploração de serviços de telefonia pelas operadoras, em áreas distintas da sua área original de concessão.

Será, portanto, um ano de intensas campanhas publicitárias das empresas do setor e, se vamos proibi-las ou impor alguma limitação às mesmas, deveremos ser equânimes e sujeitar todos os concorrentes às mesmas regras, evitando a citada assimetria.

Outro dispositivo que merece, a nosso ver, uma reflexão, está previsto no art. 4º da proposição principal, que determina ao TSE a alteração dos números dos partidos. Ocorre que, em reunião com representantes da Anatel, esta Comissão foi informada que, nos próximos anos, com a entrada em operação das “espelhinhos”, praticamente todos os códigos com dois algarismos passarão a ser usados por empresas de telefonia, o que torna inócuo o dispositivo.

A matéria apensada, embora de teor idêntico ao da proposição principal, afigura-se mais adequada, na medida em que não proíbe por completo a propaganda das operadoras de telefonia, mas veda apenas a menção ao código numérico. Desse modo, assegura-se a preservação da publicidade do setor, que é importante fonte de receitas para as empresas de comunicação, em especial no período eleitoral, em que parte da grade de programação fica à disposição dos partidos políticos.

Não nos agrada, porém, a expressão “período eleitoral” adotada no texto, que nos parece pouco clara. Preferimos modificar o dispositivo, sugerindo a expressão “durante o período compreendido entre os dias cinco de julho e trinta e um de outubro dos anos em que se realizem eleições gerais de qualquer nível”. Em vista das atuais disposições, o período abrange o segundo turno, cuja votação é realizada no último domingo de outubro, conforme reza o § 1º da Lei nº 9.504, de 1997. A modificação é objeto da Emenda nº 1, de 2001, deste Relator. O texto parece-nos oferecer mais garantias às empresas de telefonia e de mídia, que saberão delimitar com precisão as datas em que serão impostas as restrições de divulgação dos códigos de operação.

Reconhecemos, em suma, o mérito de ambas as propostas oferecidas ao exame desta douta Comissão, mas preferimos a abordagem dada pelo texto apensado, com a modificação acima sugerida.

O nosso VOTO é, pois, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.867, de 2001, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.912, de 2001, apensado com a Emenda nº 1, de 2001, apresentada pelo Relator.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 200 .

Deputado Dr. HÉLIO
Relator

11079400-130

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**PROJETO DE LEI Nº 4.867, DE 2001
(Apensado o Projeto de Lei nº 4.912, de 2001)****EMENDA MODIFICATIVA Nº 1, DE 2001**

Substitua-se onde couber, no Projeto de Lei nº 4.912, de 2001, a expressão “período eleitoral” pela expressão “período compreendido entre os dias cinco de julho e trinta e um de outubro dos anos em que se realizem eleições gerais de qualquer nível”.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Dr. HÉLIO
Relator